



Prefeitura do Município de Volta Redonda
Procuradoria Geral do Município de Volta Redonda

PARECER Nº	825/2026/PGM/PEELC	
PROCESSO Nº	VR-12.071-00000115/2026	
INTERESSADO:	SMPD/GABSEC	
PARECER PGM/ WAO nº. 825/2026		
EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, I, DA LEI Nº. 14.133/2021. POSSIBILIDADE – REQUISITOS LEGAIS. IMPLANTAÇÃO DE SALA MULTISSENSORIAL COM ABORDAGEM SNOEZELEN. EXCLUSIVIDADE COMPROVADA POR ATESTADO. DELIBERAÇÃO Nº. 312/2020 DO TCE/RJ.		

I – RELATÓRIO

A Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência (SMPD) instruiu processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação (art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021) para o fornecimento e implantação de Sala Multissensorial com abordagem Snoezelen — 29 itens de equipamentos, projeto, instalação e capacitação —, com a empresa MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA – ME (EDUC DIGITAL), CNPJ 22.315.960/0001-83, sede em Porto Alegre/RS, pelo valor de R\$ 120.784,00, prazo de entrega de 45 dias e dotação orçamentária 685672/2026 (Solicitação de Compra nº 075860 — ID 02281511, com reserva total). Os autos contêm: Documento de Formalização da Demanda e Estudo Técnico Preliminar (com levantamento de metodologias e estimativa inicial de R\$ 122.744,00), Termo de Referência, justificativa de inexigibilidade, razão de escolha

do fornecedor, documentação societária (inclusive alteração de objeto social na JUCISRS — protocolo 25/309.486-1, de 27/08/2025), balanço patrimonial 2025 (patrimônio líquido de R\$ 1.040.894,52), despacho do GEGOV informando a inexistência de ata, licitação vigente ou processo em tramitação com objeto semelhante (ID 02200808), Ato de Autorização do Ordenador de Despesa (ID 02330754) e Portaria nº 004/2026 designando fiscais (ID 02330770).

Em 03/09/2026, este órgão exarou despacho de saneamento (ID 02202239), apontando seis pendências: (i) ausência de comprovação documental da exclusividade; (ii) divergência material de valor (R\$ 122.744,00 × R\$ 120.784,00); (iii) necessidade de justificativa de preço para fornecedor exclusivo; (iv) ausência de reserva orçamentária e declaração do art. 16 da LC nº 101/2000; (v) documentos de habilitação faltantes; e (vi) ausência de minuta de contrato.

Retornaram os autos com os seguintes elementos novos: Declaração de Exclusividade e Ausência de Similar (ID 02211931); Justificativa Técnica para Contratação de Formação Especializada na Metodologia Snoezelen (ID 02211951); Anexo Institucional (ID 02211969); pedidos de registro de marca SNOEZELEN no INPI — processos 941555992 (classe 41) e 941556107 (classe 44) (ID 02212004); certidões e consulta consolidada (TCU, CNJ, CNEP e Portal da Transparência — "Nada Consta", consulta de 04/09/2026), certidão cível negativa do TJRS (13/08/2026) e declaração de cumprimento do inciso XXXIII do art. 7º da CF (ID 02212359); e contratos celebrados com outras municipalidades pelo mesmo fornecedor, todos por inexigibilidade — Sarandi/RS (Contrato nº 041/2026, R\$ 65.671,00), Mimoso do Sul/ES (Contrato nº 131/2026, R\$ 263.458,00) e Conselheiro Pena/MG (Contrato nº 21/2026) (ID 02212386).

Por fim, a CGM, em despacho de 08/10/2026 (ID 02336211), devolveu os autos a esta PGM para emissão do parecer jurídico antes de sua manifestação de controle, nos termos do art. 8º do Decreto Municipal nº 18.257/2024. É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, a exigência de prévia licitação é requisito para a realização de contratos com a Administração Pública, admitindo-se seja ela afastada em situações regulamentadas em lei, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Considera-se inexigível a licitação quando ocorrer inviabilidade de competição, como, por exemplo, no caso de contratação de serviços que só possam ser fornecidos por empresa exclusiva, especificado no inciso I do art. 74 da Lei nº. 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços **que só possam ser**

fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;

Com base nos autos, pretende-se a contratação direta do fornecedor Educ Digital por ser o único fornecedor da Sala Multissensorial com abordagem Snoezelen, titular de pedidos de registro da marca SNOEZELEN no INPI, configurando a inviabilidade de competição.

O inciso I, do art. 74, da Lei nº 14.133/21, dispõe que a licitação é inexigível para aquisição de materiais, equipamentos, gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou comerciante exclusivo, devendo haver comprovação através de atestado fornecido pelo órgão de registro de comércio local.

A Declaração de Exclusividade e Ausência de Similar juntada aos autos (ID 02211931), firmada pela própria fornecedora, amolda-se à hipótese de "declaração do fabricante" admitida expressamente pelo § 1º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, sendo, portanto, **meio de prova idôneo e suficiente** para a comprovação da exclusividade. Registre-se que a Administração não detém competência para apurar a veracidade ou a legitimidade do conteúdo de declaração firmada por particulares, sob pena de ingerência indevida; a falsidade de declaração, se eventualmente configurada, enseja as responsabilidades civil, administrativa e criminal previstas na legislação aplicável, respondendo a declarante pelos atos que praticar — não constituindo ônus da Administração refutar o conteúdo do documento idôneo por ela apresentado, especialmente quando corroborado pelos demais elementos dos autos (justificativa técnica, pedidos de registro no INPI, experiência documentada em outras municipalidades).

Esta contratação se justifica em razão da necessidade de implantação de ambiente terapêutico de estimulação sensorial controlada destinado ao atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras deficiências, garantindo o desenvolvimento cognitivo, motor e socioemocional dos usuários, conforme detalhado no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência (ID 02202029).

II.1 – DOS DEMAIS REQUISITOS PARA A CONTRATAÇÃO.

Os casos de contratação direta não dispensam a observância de um procedimento formal prévio, com a apuração e comprovação da hipótese de dispensa ou inexigibilidade de licitação, mediante procedimento administrativo que atenda o art. 72 da Lei nº. 14.133/21:

-

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos,

termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Este rol, por sua vez, é repetido no art. 2º e no art. 9º, ambos do Decreto Municipal nº. 18.257/2024, que regulamenta as contratações diretas neste Município, com base na Lei nº. 14.133/2021.

O documento de formalização de demanda se encontra em id. 02016145.

Verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar (ID 02193037) e o Termo de Referência (ID 02197883) foram devidamente elaborados e aprovados pela autoridade ordenadora da despesa.

Sobre a importância do ato que aprova o Projeto Básico ou Termo de Referência e a vinculação do ordenador de despesa a este documento, o TCU se manifestou conforme o Acórdão 7181/2018, Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

Consta nos autos o Ato de Autorização do Ordenador de Despesa (ID 02330754), a justificativa da escolha do fornecedor (ID 02211951) e a justificativa de preço, consubstanciada na estimativa de custo do Termo de Referência (ID 02197883), no montante de R\$ 120.784,00, com reserva integral da dotação na Solicitação de Compra nº 075860 (ID 02281511).

O termo de referência observa, no geral, os requisitos do inciso XXIII do art. 6º da Lei nº. 14.133/2021.

No que tange à dotação orçamentária, consta no item 5.1 do Termo de Referência (ID 02197883).
A declaração de cumprimento do exigido no art. 16 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, por

sua vez, NÃO CONSTA nos autos, devendo ser juntada.

Noutro giro, imperiosa é a observação, no que couber, dos artigos 65 a 68 da Lei nº 14.133/2021. Nesse sentido, constam os documentos de habilitação e regularidade fiscal em id. 02197035; 02211969 e seguintes.

Registra-se que o valor do objeto a ser contratado não se enquadra na hipótese de dispensa de elaboração do instrumento de contrato, nos moldes do artigo 95, da Lei nº. 14.133/21.

Caso a Administração opte pela formalização de Termo de Contrato/Convênio, a respectiva minuta deverá constar referência aos incisos V, XI, XIV, XVI e XIX do art. 92 da referida legislação, a fim de adequar integralmente as cláusulas contratuais às disposições legais aplicáveis, especialmente no que se refere à previsão de critérios de fiscalização e gestão contratual, hipóteses de alteração do contrato, formas de extinção contratual, vinculação aos documentos que instruem o procedimento e demais cláusulas essenciais exigidas pela nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Nos termos do parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (no caso, tal divulgação deve ocorrer no “VR em Destaque”).

Sem prejuízo, frisa-se que o art. 94 da Lei n.º 14.133/ 2021 dispõe, *in verbis*:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Portanto, a divulgação do contrato ou instrumento substitutivo (nota de empenho, etc.) no PNCP é medida imperiosa.

Na forma do art. 8º do Decreto Municipal nº. 18.257/2024, a CGM deverá manifestar-se nestes autos, antes da emissão da nota de empenho, *in verbis*:

Art. 8º - Nos casos de Contratação Direta, por Dispensa ou Inexigibilidade, após a análise de juridicidade por parte da Procuradoria-Geral do Município, os autos serão remetidos para prévia manifestação da unidade

setorial de controle interno do órgão ou entidade responsável pela contratação, ou, em caso de inexistência de unidade setorial, pela Controladoria Geral do Município – CGM, e, após, restituídos ao órgão ou entidade responsável pela contratação para adoção das providências necessárias à formalização do Contrato Administrativo ou instrumento correlato, bem como para o lançamento dos dados do contrato e para as publicações obrigatórias, na forma do art. 2º deste Decreto.

Parágrafo único. Caso o Estudo Técnico Preliminar seja dispensado para a Contratação Direta, conforme os casos permitidos em regulamentação específica, o processo deverá ser remetido à Controladoria Geral do Município.

Ressalta-se, por fim, o necessário cumprimento à Deliberação nº. 312/2020 do TCE/RJ, que determina a inserção de dados relativos a licitações e contratos no módulo específico do SIGFIS.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se pela possibilidade da contratação da empresa MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA – ME (Educ Digital), com fulcro no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, por estar configurada a contratação de objeto que só pode ser fornecido por fornecedor exclusivo, comprovada a exclusividade pela Declaração firmada pela própria fornecedora (ID 02211931), meio de prova admitido pelo § 1º do art. 74 da mesma lei.

Contudo, é necessário observar os seguintes requisitos indicados abaixo:

- 1) Anexar aos autos a declaração de cumprimento do exigido no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
- 2) A CGM manifestar-se, na forma do art. 8º do Dec. Mun. Nº. 18.257/2024;
- 3) A CGC/GEGOV inserir dados e documentos digitalizados no PNCP;
- 4) A SEPLAG emitir a nota de empenho, que poderá substituir o instrumento de contrato neste caso;
- 5) Observar a Deliberação nº. 312/2020 do TCE/RJ, que determina a inserção de dados no módulo específico do SIGFIS;

Ressalta-se que é desnecessário novo retorno dos autos a esta PGM, acaso a dúvida seja apenas quanto ao cumprimento dos requisitos indicados neste parecer, mesmo porque o órgão encarregado do controle interno (CGM) dos atos deste Município efetuará análise, apontando eventuais pendências e providências necessárias.

É o parecer.

Volta Redonda, 9 de outubro de 2026.

Waldiney Alves de Oliveira

Procurador-Geral do Município

Matrícula nº. 490.105



Documento assinado eletronicamente por **Waldiney Alves de Oliveira, Procurador Geral do Município**, em 09/10/2026, às 17:31, conforme Art. 14, do Decreto Municipal 18.101/2023.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://voltaredonda.sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **02340778** e o código CRC **EDFB726F**.